

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF
RECURSO ADMINISTRATIVO
PARECER DO RELATOR

PROCESSO N° : 08040000925/11

RELATOR: José Norberto Lobato

MATÉRIA: MULTA ADMINISTRATIVA

I – RELATÓRIO SUCINTO

Trata-se do Auto de Infração 028381/2007 aplicado em desfavor de Marivaldo Ramos de Sales, constando como descrição da infração *“Emitir documentos de controle ambiental acobertando volume maior que o produzido no empreendimento. Foram utilizados 12 (doze) GCA’s (Guias de Controle Ambientais) 854,96 mdc (oitocentos e cinquenta e quatro vírgula noventa e seis metros de carvão) de produto não originado da propriedade”*.

Consta ainda que o auto de infração refere-se ao processo 08040000987/10, DCC 116787/B.

Foi lavrado o auto de infração com base no artigo 56 do Decreto Estadual 44.844/08 e atribuída a multa no valor R\$19.856.40 (dezenove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos), conforme Código da Infração 360 do ANEXO III, a que se refere o art. 86 do mesmo decreto citado.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão em primeira instância, em decorrência do indeferimento do recurso inicial conforme publicado no “Minas Gerais” em 29 de junho de 2016.

A defesa inicia sustentando a nulidade da decisão administrativa, afirmando que não foram anexadas as razões da decisão devidamente fundamentada, conforme princípio constitucional e que assim sendo, fere o devido processo legal e o direito à ampla defesa e do contraditório. Diz que em razão de prazo exíguo para recurso não é possível deslocar até a capital para obter cópia da decisão.

Sustenta a prescrição do ato de ratificação da infração e da penalidade imposta, reportando a Lei 14.184/02 que deverá ser decidido em 60 (sessenta) dias. Reporta ainda ao Decreto 20.910/1932 onde diz que dívida oriunda de multa administrativa prescreve em 05 (cinco) anos, afirmando que o fato se deu em 2010 conforme processo administrativo 0804000987/10 e só a “posteriori” foi lavrado o Auto de Infração.

Sustenta ainda a defesa a ilegitimidade passiva do Recorrente, uma vez que a DCC fora emitida à MC TRANSPORTE E FLORESTAS LTDA, real produtor de carvão. Diz que a pessoa jurídica nem sequer fora citada e que seria a verdadeira responsável pelo dano ambiental. Afirma que causou estranheza o fato do servidor ter em mãos o processo administrativo de concessão da DCC e ter deixado de fora o explorador em detrimento do recorrente.

Sustenta adiante impedimento do Agente que lavrou o Auto de Infração por considerar que o atuante responde por processo administrativo por desvio de conduta, além de outros de cunho judicial onde há interesse do recorrente, tornando-os verdadeiros inimigos entre si.

Das razões apresentadas para provimento e modificação da decisão inicial, sustenta a defesa que a DCC foi emitida após vitória no local e que certamente tenha o IEF constatado a proporcionalidade entre a quantidade de fornos e a produção de carvão, bem como proporcional ao número de notas fiscais.

Diz a defesa que não houve perícia técnica assistida pelo recorrente, haja vista a informação “truncada contida no AI”. Afirma que seria imprescindível a prova técnica com a presença do recorrente e de assistente técnico.

A defesa diz que houve erro grosseiro na aplicação do valor da multa, reproduzindo o código da infração e apresentando o resultado, sendo este resultante da aplicação de R\$ 1.500,00 a 12 cargas, gerando um total de R\$ 18.000,00 e não R\$19.856,40, justificando que isso mostra também a nulidade do auto de infração.

DA ANÁLISE

Considerando a tese de nulidade em razão do não envio do relato produzido e que motivou o indeferimento, observa-se que tal preliminar não encontra respaldo legal. Todos os documentos ficam à disposição da defesa e não é plausível a justificativa de dificuldade em obtenção de tais documentos em decorrência de distância entre o administrado e administração no caso.

Quanto a prescrição, a tese apresentada não representa a realidade. A análise de recurso administrativo não se submete ao art. 47 (informado como sendo 41) da Lei 14.184/02, ao mesmo tempo em que o limite de 05 anos sob pena de prescrição, não se aplica durante a análise do recurso como é o caso, conforme pareceres da AGE 14.556/05 e 14.897/09.

Vale ressaltar que estaria prescrito se o IEF tomasse conhecimento das irregularidades em 2010, como diz a defesa, e emitisse o Auto de Infração somente após 5 (cinco) anos. O que não ocorreu. O conhecimento das irregularidades e emissão do auto de infração ocorreram no mesmo ano de 2011.

Considerando a justificativa de que o explorador, pessoa jurídica, não fora citada e que seria ela a responsável, observa-se que o art. 86, parágrafo único do Decreto 44.844/08 diz:

***Parágrafo único.** As penalidades previstas no Anexo III a que se refere o caput incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela.*

Diante do dispositivo acima o autuado também responde sim pelas irregularidades.

Interessante notar que a defesa tenta isentar o autuado transferindo a responsabilidade ao explorador, no entanto essa empresa exploradora pertence ao autuado conforme Contrato de Constituição de MC TRANSPORTE E FLORESTAS LTDA, apresentado por ocasião da formalização do processo DCC.

A defesa entra também em questões pessoais entre o autuado e o autuante para tentar descaracterizar a ação fiscalizadora. Nesse ponto entendo não ser o fórum de discussão. Constatada a irregularidade o administrado está sujeito as penalidades previstas. O ato administrativo decorre da aplicação da lei e não da vontade de quem quer que seja.

Quanto a alegação de que a propriedade fora vistoriada pelo IEF, tendo confirmado que a produção de carvão era compatível com a quantidade de fornos, não se aplica a real situação. O que se constatou foi uma produção incompatível com a área explorada até aquele momento, tendo em vista o rendimento lenhoso previsto conforme Plano de Corte com Destoca elaborado pelo Eng. Florestal Breno Rodrigues Mendes, CREA 83221/D. Considerando a área real explorada, houve um volume extrapolado de 854,96 mdc que, considerando a média de volume por viagem em tomo de 75 mdc, representaria 12 (doze) cargas, portanto 12 (doze) DCC's.

O laudo técnico foi produzido por ocasião de vistoria acompanhando o levantamento topográfico apresentado pelo declarante para fins de obtenção da DCC em pauta. Com esse instrumento estimou-se as áreas de exploração.

Quanto ao valor da multa contido segundo código 360, este representa o valor de 2008, no entanto § 2º do art. 86 do Decreto 44.844/08 diz:

§ 2º Os valores das penalidades previstas no Anexo III a que se refere o caput serão indicadas através da UFEMG.

Assim sendo, tendo sido o auto de infração aplicado em 2011, houve a correção de acordo com a UFEMG do ano de 2011 elevando o mínimo para R\$ 1.654,70.

III – CONCLUSÃO

Diante de tudo exposto, não vejo razão para acolhimento dos argumentos da defesa, uma vez que o Ato Administrativo se encontra em consonância com os dispositivos legais em vigor, aplicados aos fatos apurados em campo. Dessa forma não encontro motivo para reformar a decisão em primeira instância, vertendo aqui também pelo INDEFERIMENTO ao pleito, com a

manutenção do Auto de Infração e seus efeitos legais, bem como do valor atribuído como pena pecuniária.

DATA: Pitangui, 02 de fevereiro de 2018.



Jose Norberto Lobato

Eng. Florestal e de Segurança do Trabalho CREA 43.671/D

Analista Ambiental – MASP 765433-8